

De: Joana Mota Pinto [mailto:Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviada: quarta-feira, 16 de Novembro de 2011 08:45
Para: chegegabinete; presidencia; Fernando Silva
Cc: Virginia Francisco; Isabel Pereira
Assunto: Proposta de Lei 33/XII
Importância: Alta

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, nº 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

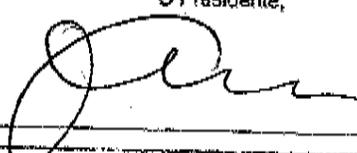
- **Proposta de Lei 33/XII – Institui o sistema de informação dos certificados de óbito (SICO) com vista a permitir a desmaterialização dos certificados médicos de óbito e a sua emissão em suporte electrónico**

Os meus cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO
Entrada <u>3354</u> Proc. Nº <u>02.08</u>
Data: <u>01/11/16</u> Nº <u>130/18</u>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: <u>de Política Geral</u>
Para parecer até <u>2011/12/06</u> <u>2011/11/17</u>
O Presidente,


Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada <u>412451</u>
Classificação <u>Objeção</u>
Data <u>11.11.2011</u>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE
Baixa à 1ª e 9.ª Comissão
15/11/2011
O PRESIDENTE,
[Signature]

Proposta de Lei n.º 33/XII

*sendo o público
a 9.ª
munic. as Rd's*

PL 36/2011

2011.11.09

*Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da R.A. A. Laplante
em 11.11.2011*

Exposição de Motivos

O presente diploma cria o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO), permitindo a emissão electrónica do certificado de óbito.

Esta medida, para além de reduzir os constrangimentos burocráticos impostos às famílias num momento penoso, como é o da perda de um ente querido, traduz um esforço de diminuição dos custos de funcionamento do serviço público e, sobretudo, representa um acréscimo da qualidade da prestação.

Com efeito, a desmaterialização do certificado de óbito evita as deslocações e a recolha de informação clínica junto das diversas entidades intervenientes. Actualmente, o médico certifica o óbito e inscreve os dados respectivos, incluindo as causas de morte, em impresso em suporte de papel, de modelo legalmente aprovado. Contudo, verifica-se que este processo não garante o tratamento adequado e oportuno da informação.

A informatização do certificado de óbito registado directamente pelo médico e desmaterializado através da criação de formulários electrónicos disponibilizados num sítio da Internet permite obviar às dificuldades que se verificavam com o seu preenchimento manuscrito e assegurar a qualidade e a segurança da informação, do seu tratamento e do respectivo acesso.

Por outro lado, a emissão electrónica do certificado de óbito e o seu imediato registo vai permitir a actualização, de forma automática, da base de dados do Registo Nacional de Utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Enfim, a desmaterialização do certificado de óbito torna ainda possível o tratamento estatístico das causas de morte, de forma a permitir que as políticas de saúde melhor se adequem às necessidades da população, sempre tendo em vista o aumento da qualidade de vida dos portugueses.

Sublinhe-se ainda que o SICO não agrega apenas a informação actualmente constante do certificado de óbito. O SICO contém igualmente informação recolhida pelas autoridades policiais e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. (INEM, I.P.), fornecendo dados que facilitam a avaliação dos meios de socorro e o estudo das causas de morte, para além das resultantes de doença prolongada ou súbita, como é o caso dos acidentes rodoviários, dos acidentes laborais, dos homicídios e dos suicídios.

O SICO articula-se com a base de dados de Identificação Civil, com o Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil, com o Registo Nacional de Utentes, com o Sistema de Informações da Segurança Social e com o Sistema de Informações da Caixa Geral de Aposentações. O Instituto dos Registos e Notariado (IRN) assegura o envio periódico da informação dos óbitos à Direcção-Geral da Administração Interna (DGAI), para efeitos de organização, gestão e actualização da base de dados do recenseamento eleitoral.

Tratando-se de uma aplicação informática segura e inter-relacionada com as bases de dados centrais do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça, após a publicação das portarias a que se refere o presente diploma decorre o período experimental durante o qual todos os intervenientes neste sistema podem testar as suas funcionalidades, permitindo-se o seu aperfeiçoamento até à entrada em pleno funcionamento.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Comissão Nacional de Protecção de Dados, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Médicos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria e regula o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito, abreviadamente designado por SICO.

Artigo 2.º

Fim e objectivos

- 1 - O SICO é um sistema de informação cuja finalidade é permitir uma articulação das entidades envolvidas no processo de certificação dos óbitos, com vista a promover uma adequada utilização dos recursos, a melhoria da qualidade e do rigor da informação e a rapidez de acesso aos dados em condições de segurança e no respeito pela privacidade dos cidadãos.
- 2 - O SICO tem como objectivos:
 - a*) A desmaterialização dos certificados de óbito;
 - b*) O tratamento estatístico das causas de morte;
 - c*) A actualização da base de dados de utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e do correspondente número de identificação atribuído no âmbito do Registo Nacional de Utentes (RNU);
 - d*) A emissão e a transmissão electrónica dos certificados de óbito para efeitos de elaboração dos assentos de óbito.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 3.º

Âmbito do SICO

- 1 - O SICO abrange a certificação dos óbitos ocorridos em território nacional de:
 - a) Pessoas falecidas com 28 ou mais dias de idade;
 - b) Crianças nascidas vivas e falecidas antes de completarem 28 dias de vida;
 - c) Fetos mortos de 22 ou mais semanas de gestação;
 - d) Fetos mortos de idade gestacional inferior a 22 semanas, quando requerido pelas entidades competentes.
- 2 - A Direcção-Geral da Saúde (DGS) utiliza a informação do SICO para efeitos de registo, de análise e de codificação das causas de morte, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças.
- 3 - A codificação prevista no número anterior é enviada periodicamente pela DGS ao Instituto Nacional de Estatística para fins estatísticos.
- 4 - A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), actualiza, com base no SICO, o Registo Nacional de Utentes.

CAPÍTULO II

Base de dados

Artigo 4.º

Suporte informático

- 1 - O SICO é suportado por uma base de dados para registo e disponibilização de dados.
- 2 - A ACSS, I. P., é a entidade responsável pela administração da base de dados associada ao SICO, assegurando o respectivo suporte tecnológico e a necessária manutenção.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 5.º

Entidade responsável

- 1 - O Director-Geral da Saúde é a entidade responsável pelo tratamento da base de dados do SICO, nos termos e para os efeitos definidos na alínea *d)* do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, sem prejuízo da responsabilidade dos médicos que introduzem os dados recolhidos.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Director-Geral da Saúde assegurar os direitos de informação e de acesso aos dados, bem como velar pela legalidade da consulta e da comunicação da informação.

Artigo 6.º

Dados recolhidos

- 1 - São recolhidos para tratamento automatizado:
 - a)* Os dados que, nos termos da lei, integram o certificado de óbito, acrescido do número de utente do SNS, quando exista, e do Número de Identificação na Segurança Social (NISS), sempre que possível;
 - b)* Os dados constantes no Boletim de Informação Clínica, quando emitido nos termos da lei;
 - c)* Os dados registados informaticamente pelas equipas de emergência do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. (INEM, I.P.);
 - d)* Os dados resultantes de autópsia clínica, sempre que tenha lugar;
 - e)* Os dados resultantes de autópsia médico-legal ou de perícia médico-legal a ela associada, sempre que tenha lugar, mediante autorização prévia da autoridade judiciária competente nos termos do artigo 16.º e apenas no que diz respeito à causa de morte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - O SICO disponibiliza os formulários electrónicos adequados à introdução dos dados a que se refere o número anterior, cujo modelo é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde.

Artigo 7.º

Intervenientes no tratamento dos dados

- 1 - Os dados constantes do SICO resultam do tratamento realizado pelos médicos e pelas seguintes entidades, de acordo com os respectivos perfis:
- a) Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.);
 - b) ACSS, I.P.;
 - c) DGS;
 - d) INEM, I.P.;
 - e) Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P. (INML, I.P.);
 - f) Ministério Público;
 - g) Autoridades de Polícia, tal como definidas nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro.
- 2 - Os termos e as condições em que se realizam as operações de tratamento previstas no número anterior são objecto de protocolos a celebrar entre as diversas entidades intervenientes.
- 3 - Os protocolos referidos no número anterior dependem de parecer prévio favorável da Comissão Nacional de Protecção de Dados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 8.º

Formas de acesso aos dados

- 1 - O SICO é disponibilizado através de um sítio da *Internet*, apenas acessível aos médicos e às entidades referidas nas alíneas *c), e), f) e g)* do n.º 1 do artigo anterior, devidamente certificadas para o efeito, de acordo com os perfis de acesso limitados ao estrito cumprimento das finalidades que justificam a atribuição de acesso.
- 2 - As entidades referidas nas alíneas *a), b) e d)* do n.º 1 do artigo anterior interagem com o SICO recorrendo a um processo tecnológico de interoperabilidade orientado a serviços.
- 3 - As entidades identificadas nas alíneas *e), f) e g)* do n.º 1 do artigo anterior podem aceder ao SICO através do processo tecnológico de interoperabilidade identificado no número anterior.
- 4 - Os perfis de acesso a que refere o n.º 1 são definidos nos protocolos previstos no n.º 2 do artigo anterior.
- 5 - O acesso aos dados do SICO apenas é possível nos termos do presente diploma e da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, limitando-se ao estritamente necessário ao cumprimento das finalidades e ao cumprimento das competências que justificam a atribuição de acesso aos médicos e a cada uma das entidades referidas no artigo anterior.

Artigo 9.º

Articulação com outras bases de dados

- 1 - Para dar cumprimento aos objectivos descritos no artigo 2.º, o SICO articula-se com a base de dados de Identificação Civil, com o Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil, com o Registo Nacional de Utentes, com o Sistema de Informações da Segurança Social e com o Sistema de Informações da Caixa Geral de Aposentações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Sempre que se mostre necessário à operacionalização do sistema ou ao cumprimento de obrigações legais, o SICO pode, nos termos da lei, articular-se com outras bases de dados das entidades referidas no artigo 7.º, ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Artigo 10.º

Segurança da informação

- 1 - O Director-Geral da Saúde, enquanto entidade responsável pelo SICO, deve adoptar as medidas especiais de segurança referidas no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
- 2 - O SICO deve garantir as condições necessárias que não permitam a consulta, a modificação, a supressão, o acréscimo ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado para o efeito.
- 3 - O prazo máximo de conservação dos dados recolhidos é de 20 anos, ficando registadas as pesquisas efectuadas pelos médicos e pelas entidades com acesso ao SICO para efeitos de controlo do cumprimento do previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Sigilo

A entidade responsável pelo SICO e as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados constantes nos seus registos, ficam obrigadas ao sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 12.º

Informação a terceiros

- 1 - Os dados constantes do certificado de óbito podem ser disponibilizados pelo Director-Geral da Saúde às entidades do Ministério da Saúde responsáveis pela vigilância epidemiológica, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
- 2 - Para fins de investigação, o acesso aos dados constantes do certificado de óbito pode ser autorizado pelo Director-Geral da Saúde desde que, cumulativamente, se encontrem devidamente anonimizados, não haja possibilidade de identificação do respectivo titular e seja por aquele reconhecido o interesse público do estudo.

CAPÍTULO III

Certificado de óbito

Artigo 13.º

Preenchimento do certificado de óbito

- 1 - O médico preenche o certificado de óbito, por via electrónica, nos termos e condições fixados no respectivo formulário do SICO, incluindo os dados pessoais e, quando exista, o número de utente do SNS da pessoa falecida, para efeitos de actualização do Registo Nacional de Utentes.
- 2 - Os certificados de óbito registados informaticamente pelos médicos são transmitidos electronicamente ao IRN, I.P., para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 194.º do Código do Registo Civil, que devolve informação sobre o número do assento de óbito, respectiva data e conservatória onde foi lavrado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Quando a pessoa falecida for titular de documento de identificação português e o respectivo número se mostre disponível, o SICO interage com a base de dados de Identificação Civil para efeitos de mera consulta e de recolha dos elementos de identificação correspondentes ao nome, à filiação, ao sexo, à data de nascimento, à naturalidade e à nacionalidade da pessoa falecida.
- 4 - O médico que não cumprir os deveres impostos nos números anteriores responde disciplinarmente, salvo nos casos em que demonstre ser impossível aceder ao SICO nos termos a regular por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça e da saúde.

Artigo 14.º

Assinatura do certificado de óbito

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 196.º do Código do Registo Civil, quando o certificado de óbito seja emitido por via electrónica, entende-se por assinatura:

- a) A aposição da assinatura digital do médico; ou
- b) A introdução do código de acesso de alta segurança, cuja disponibilização individual é da responsabilidade da ACSS, I.P..

Artigo 15.º

Rectificação do certificado de óbito

- 1 - As eventuais inexactidões ou omissões detectadas no certificado de óbito são rectificadas pelo médico certificador e automaticamente enviadas por via electrónica às entidades competentes.
- 2 - Não sendo possível contactar com o médico certificador, a rectificação prevista no número anterior é efectuada por outro médico.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Nos casos de autópsia médico-legal ou de perícia médico-legal a ela associada, o certificado de óbito é rectificado pelo médico perito responsável pela autópsia ou perícia médico-legal ou por quem o substitua nos termos legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Situações específicas

Artigo 16.º

Intervenção da autoridade judiciária competente

- 1 - Sempre que existam indícios de morte violenta, suspeitas de crime, declarando o médico ignorar a causa da morte ou tendo o óbito ocorrido há mais de um ano, a informação registada no SICO, para os efeitos previstos no artigo 197.º do Código do Registo Civil, é transmitida electronicamente ao Ministério Público, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde, a qual fixa também as formas alternativas de comunicação de óbitos ao Ministério Público, bem como deste às conservatórias.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, a transmissão dos dados respeitantes à dispensa ou não de autópsia e à causa de morte constantes do relatório de autópsia ou de perícia médico-legal depende de autorização prévia da autoridade judiciária competente.
- 3 - A autorização referida no número anterior é registada no SICO, no estrito cumprimento do segredo de justiça e nos termos e limites legalmente estabelecidos.

Artigo 17.º

Remoção e transporte de cadáver

- 1 - Para efeitos de remoção e transporte do cadáver, o médico competente emite, a partir do SICO, a guia correspondente, nos termos e de acordo com as disposições legais aplicáveis.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - No caso de indisponibilidade ou inacessibilidade do sistema e desde que respeitados os requisitos previstos na respectiva portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça e da saúde, é, para efeitos de transporte do cadáver, utilizado o certificado de óbito emitido em suporte de papel.
- 3 - Para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, a autoridade policial emite, a partir do SICO, o boletim de óbito, igualmente válido para efeitos de transporte do cadáver.
- 4 - Em caso de impossibilidade de acesso ao SICO por parte das autoridades policiais, o boletim a que se refere o número anterior é emitido em suporte de papel.
- 5 - Os modelos dos documentos previstos nos n.ºs 1, 3 e 4 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça e da saúde.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Regulamentação

No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, são objecto de publicação:

- a) A portaria que aprova o modelo dos formulários previstos no n.º 2 do artigo 6.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) A portaria que define os termos de transmissão electrónica ao Ministério Público da informação registada no SICO e as formas alternativas de comunicação de óbitos ao Ministério Público, bem como deste às conservatórias, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º;
- c) A portaria que estabelece as regras relativas à operacionalização e à forma de acesso ao SICO, à sua base de dados e ao certificado de óbito electrónico, intervenientes no período experimental, bem como quanto às situações de impossibilidade de acesso ao SICO, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 17.º;
- d) A portaria que aprova os modelos de guia de transporte de cadáver e do boletim de óbito previstos no n.º 5 do artigo 17.º.

Artigo 19.º

Período experimental e obrigatoriedade de utilização do SICO

- 1 - Após a publicação das portarias referidas no artigo anterior, inicia-se o período experimental de utilização do SICO.
- 2 - O período experimental de funcionamento do SICO decorre em estabelecimentos do SNS a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, bem como no INML, I.P..
- 3 - Os óbitos ocorridos durante o período experimental são obrigatoriamente certificados electronicamente através do SICO.
- 4 - Reunidas as condições técnicas e organizativas definidas no presente diploma e na respectiva regulamentação, o membro do Governo responsável pela área da saúde declara, por despacho a publicar no *Diário da República*, o fim do período experimental.
- 5 - Após o fim do período experimental, o SICO entra em pleno funcionamento e é de utilização obrigatória.